



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## ==== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ====

### RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor **Edélio Francisco Guedes**, Prefeito Municipal encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº **019/2020** o Projeto de Lei incluso, intitulado: **AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**, o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia 13 de OUTUBRO de 2020, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 08 de outubro de 2020, sob o nº 168/2020, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação, na seguinte ordem:

**1º VOTO**  
**FLORENTINO BINOW**  
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio de seu representante, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## Projeto de Lei em análise tem como objetivo **AUTORIZAR A CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

Veio para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva autorizar a cessão de uso de uma área pública, medindo 82,32 M2 (oitenta e dois metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados), localizada nas proximidades do Posto de Gasolina no Bairro da Grama, com acesso pela rua Miguel da Costa Novaes, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, empresa de economia mista, constituída pelo Governo do Estado do Espírito Santo, através da Lei nº 2.282/1967.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 19/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 9º, I e VII da Lei Orgânica Municipal. Observa-se ainda que a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de cessão de uso de bem imóvel de propriedade do Município.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado encontrando-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

A Lei Orgânica do Município autoriza a cessão de uso de bens municipais, desde que, por tempo determinado, exista interesse público e preceda de concorrência pública, *in verbis*:

**Art. 76** O uso dos bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, e sempre através de licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público relevante.

§ 2º A permissão do uso será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito.

A Concorrência será dispensada no presente caso, em obediência ao disposto no artigo 76, §1º da Lei Orgânica Municipal, pois a cessionária será uma empresa estatal.

O interesse público relevante se justifica na mensagem justificativa, diante do protocolo do pedido desta área na municipalidade pela CESAN para construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto 5 B para ampliação do sistema de esgoto sanitário do Município de Afonso Cláudio sob a alegação que estudos técnicos e levantamentos topográficos realizados constataram que a área é a ideal para a instalação do empreendimento.

Registre-se ainda que o engenheiro civil da municipalidade avaliou o projeto apresentado e afirma que o mesmo é coerente e aconselha a cessão de uso.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Desta forma, de acordo com nosso entendimento e normas regimentais, o Projeto encontra-se dentro das normas constitucionais. Assim, concluo meu voto pela **Aprovação** do projeto em análise.

  
**FLORENTINO BINOW**  
Relator

**2º VOTO**  
**FRANCISCO BRAGA**  
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação**, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.

  
**FRANCISCO BRAGA**  
Membro

**3º VOTO**  
**BERIATO AUGUSTO ALVES**  
Presidente

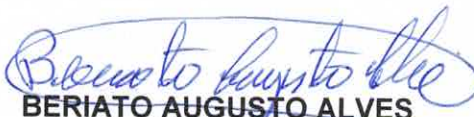
O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **aprovação** do Projeto em apreciação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES


Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

  
**BERIATO AUGUSTO ALVES**  
Presidente

## PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"  
Afonso Cláudio/ES, 19 de outubro de 2020.

  
**BERIATO AUGUSTO ALVES**  
Presidente

  
**FLORENTINO BINOW**  
Relator

  
**FRANCISCO BRAGA**  
Membro